



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7.937/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 28/05/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (*1926 +2021).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7937 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (*1926 +2021).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO, a atual estrada “Sem Denominação”, sem saída, com início na BR-459, ao lado da empresa Center Car, no bairro Ipiranga.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2024.


Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE DA MESA


Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7937 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO
NETO (*1926 +2021).**

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO, a atual estrada “Sem Denominação”, sem saída, com início na BR-459, ao lado da empresa Center Car, no bairro Ipiranga.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Em 24/09/1926 nascia em meio ao sertão de Pernambuco Manoel Marinho Ribeiro Neto, na cidade de Surubim. É filho de Idalino Marinho Ribeiro e Maria Josefa Santana, teve seus primeiros anos marcados por muitas perdas, pois sua mãe faleceu um ano após seu nascimento e seu pai ganhou a estrada em busca de melhores condições de vida; destino típico da história de muitos nordestinos. Criado por sua avó paterna e sua tia em Alagoinha, PE, não teve irmãos. Foi alfabetizado e isso o possibilitou viajar curiosamente por algumas obras anos mais tarde, ainda que seu entendimento fosse funcional.

Aos 18 anos partiu de Alagoinha para o sudeste em busca de oportunidades. Desceu o rio São Francisco na companhia de um primo e, tanto se encantou com tamanho volume de água, que nele mergulhou e perdeu seu único documento. Tempos depois, foi ajudado por um de seus patrões a tirar uma segunda via da certidão de nascimento. Chegando em SP, trabalhou na construção civil e na cantina do Clube Círculo Militar, local onde recebeu apoio e tomou como sua moradia por um tempo.

Por volta de 1955 foi trabalhar na região de Ouro Fino, MG, onde conheceu sua primeira esposa, Maria Custódia Ribeiro, a quem chamavam de "Ica". Nessa cidade, por um curto espaço de tempo teve um caminhão em sociedade com um cunhado para fazer viagens levandoromeiros à Aparecida, SP. A sociedade logo sucumbiu devido às quebras sucessivas do veículo. Com Ica teve dois filhos – Crisólogo Marinho Ribeiro (1957) e Edson Marinho Ribeiro (1959). Tomada por uma doença (que na época supunha-se ser uma gravidez), Ica veio à óbito em 1960, deixando seus dois meninos. Como na época já era servidor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), MG na unidade de Poços de Caldas, Manoel confiava os cuidados dos meninos à sua sogra durante a semana e, aos finais de semana, voltava para visitá-los em Ouro Fino.

Meses depois de ficar viúvo, conheceu Imaculada Teodora da Conceição (Lada), prima de sua falecida esposa. Mulher "trabalhadeira", morava na casa dos patrões, ajudava a cuidar da família e por isso não conheceu Ica, nem Manoel. Quando já estava doente e percebeu que poderia perder a vida, um dia Ica falou a Manoel que se ele fosse se casar novamente era para conhecer a "Lada", filha de sua tia Georgina e que mesmo sendo desconhecida as histórias que dela falavam inspiravam confiança. Enfim, a profecia se cumpriu e Manoel com Imaculada se casou e Pouso Alegre passou a ser a moradia da família. Tiveram 5 filhos: Edith Marinho Ribeiro (1962), Ronaldo Marinho Ribeiro (1965), Luciano Marinho Ribeiro (1966), Valério Marinho Ribeiro (1970) e Claudia Marinho Ribeiro (1977).

Apesar de não ser pouso-alegrense de nascença, Manoel tomou Pouso Alegre como seu berço e facilmente se identificou com a cidade. Todo final de semana era possível encontrá-lo no Mercado Municipal, local onde fez muitos amigos; pessoas a quem estimou até o fim de sua vida. De uma passada no açougue à caipirinha com os amigos ou os churros comprados na hora de ir embora para casa, este foi um lugar que muito frequentou e onde fez história.

Adorava os desfiles de 7 setembro e tinha seu lugar cativo próximo ao antigo Fórum. Após se aposentar no DER-MG, trabalhou na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, ajudando em algumas obras, pois tinha grandes conhecimentos topográficos. Após alguns anos trabalhando, resolveu descansar e gozar de sua aposentadoria e passou a se dedicar aos prazeres e desafios da vida dentro de casa, apoiando nas necessidades diárias, sendo pai, marido e avô. Homem de fibra, de honestidade sem mácula, sempre buscou a retidão e viver sua vida de modo responsável. Grande apreciador de frutas e conhecia uma variedade de plantas. Não gostava de ver animais presos e sequer teve um animal de estimação. "Animal foi feito para viver livre na natureza" segundo ele. Também foi um grande contador de histórias, transmitindo seus

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - <https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar>

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2047-8702-1R33-7Z70



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



conhecimentos geográficos sobre região com riqueza de detalhes e passagens inspiradoras sobre as pessoas as quais encontrou na sua caminhada.

Um de seus sonhos era voltar ao seu local de nascimento para saber notícias de seus parentes, de quem não sabia o paradeiro. Em janeiro de 2010, quase 60 anos de sua vinda para o sudeste, com o apoio de seus filhos, voltou à sua terra e teve a oportunidade de rever seu primo que houvera migrado com ele e se perderam ainda em São Paulo. Esse episódio foi marcado por grande comoção e alegria.

Em fevereiro de 2012, infelizmente, foi acometido por um AVC e ficou paralisado do lado esquerdo. Os próximos 9 anos foram de muitas necessidades e mudanças, tendo apresentado um quadro demencial devido às sequelas do AVC e do avançar da idade. Mesmo em seus momentos de maior perda da realidade, muitas vezes fazia recomendações que mostravam o quanto mantinha seu espírito e princípios vivos, dizendo: “Cuidem bem das crianças e das mulheres, elas precisam de cuidado” também se aventurou algumas vezes a fazer declarações de amor à sua “Lada” declamando poemas que ele próprio havia composto. Pode-se dizer que, para alguém em um quadro demencial ele estava bem lúcido, mostrando o quanto os valores podem transpassar os anos e as intempéries da vida.

Aos 94 anos, no dia 28 de abril de 2021, em sua casa na Rua Tupinambás, onde morou por mais de 50 anos, sua jornada chegou ao fim, deixando um legado e valores que certamente serão lembrados e praticados por seus descendentes.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=204787021R337Z70>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2047-8702-1R33-7Z70

Ely da Autopeças

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 29/05/2024, às 13:26:48





PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: EBN38268 - Cod. Seg: 8034.8128.7689.7707 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por: Diego Angelico Macha - Oficial Su - Emot.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO

CPF
059.663.966-04

MATRÍCULA:
0557720155 2021 4 00077 236 0038905 86

SEXO: COR: ESTADO CIVIL E IDADE:
 NATURALIDADE: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ELEITOR:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
IDALINO MARINHO RIBEIRO (falecido) e MARIA JOSEFA SANTANA (falecida) - Rua Tupinambás, nº 109, Centro - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
 DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
 DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ADRESCER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIÇÃO	DATA CADASTRO
RG	MG-12.649.940	28/02/2008	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	...
PIS/NIS
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/RÉGÃO	MUNICÍPIO	...
Título de Eleitor
CEP Residência
Grupo Sanguíneo				...

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711 - registrocivilpousoalegre@hotmail.com
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 29 de abril de 2021.



Diego Angelico Macha
 Diego Angelico Macha
 Oficial Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG
 Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
 Pouso Alegre, 10/05/2021 16:05:07 8758
 SELO DE CONSULTA: ENZ70111
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5723.9896.9305.8649
 Quantidade de atos praticados:
 Ato(s) praticado(s) por:
 FABIANO CASSEMIRO DOS SANTOS - ESCRIVENTE
 Emot.: R\$5,82 TFL: R\$1,81 Total: R\$7,63 ISS: R\$0,27
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



SELO DE SEGURANÇA
 48429983

ADENDICAP

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO
Registro Geral: MG - 12649940
Nome do Pai: IDALINO MARINHO RIBEIRO
Nome da Mãe: MARIA JOSEFA SANTANA
Data de Nascimento: 24/09/1926
Naturalidade: SURUBIM / PE
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 14 h. 05 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 21/05/2024

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27922007

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.937/2024**, de autoria do Vereador **Ely da Autopeças**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (*1926 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Estrada Manoel Marinho Ribeiro Neto, a atual estrada “Sem Denominação”, sem saída, com início na BR-459, ao lado da empresa Center Car, no bairro Ipiranga.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá



realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.937/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA DE REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7937/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (*1926 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7937/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (*1926 +2021).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68, da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69, inciso XIV.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres ou Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal o regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Ademais, há de se destacar, no que diz respeito à competência, as disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

(...)

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O Projeto de Lei nº 7937/2024, em análise, passa a denominar **ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO**, a atual estrada “Estrada Sem Denominação”, sem saída, com início na BR-459, ao lado da empresa Center Car, no Bairro Ipiranga.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à Tramitação do Projeto em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7937/2024**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando apto a ser apreciados pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de junho de 2024.

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853
602
Dados: 2024.06.04
15:04:03 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL
SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969
256660

Assinado de forma
digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692566
60
Dados: 2024.06.04
15:13:46 -03'00'

Miguel Junior Tomatinho
Presidente

ARLINDO CESAR
DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA
E
SILVA:53249828
653

Assinado de forma
digital por ARLINDO
CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA
E SILVA:53249828653
Dados: 2024.06.04
15:17:02 -03'00'

Arlindo da Motta
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.937/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (*1926 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.937/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.937/20224, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se

sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal.

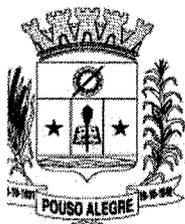
A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; http://antigo.casaruiarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_dir eito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

¹Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.937/2024.**

Pouso Alegre, 03 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.04 13:34:41
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853
602
Dados: 2024.06.04
15:08:03 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

Relator

ODAIR PEREIRA
DE
SOUZA:00277158
680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.06.04
14:47:40 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário